TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Injunção nº 0104266-62.2025.8.19.0000
Impetrante: ADRIANO GARCIA DE LIMA
Impetrados: (1) EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(2) ILMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA REGULAMENTAÇÃO DE LEI ESTADUAL. DIREITO PREVISTO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em exame.

1- Mandado de injunção impetrado por servidor ocupante do cargo de Músico Instrumentista da Fundação Teatro Municipal do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento de alegada omissão na regulamentação das Leis Estaduais nº 1.270/1987 e nº 6.842/2014, para viabilizar o pagamento de adicional de insalubridade decorrente da exposição a ruído excessivo. Sustenta que a ausência de regulamentação impediu o deferimento de seu requerimento administrativo e requer a determinação para implementação da vantagem remuneratória.

II. Questão em discussão.

2 - Definir se o mandado de injunção é cabível para suprir alegada omissão na regulamentação de direito previsto exclusivamente em legislação infraconstitucional, e estabelecer se a pretensão deduzida exige exame de questões fáticas incompatíveis com a cognição própria do mandado de injunção.

III. Razões de decidir.

3 - O mandado de injunção destina-se exclusivamente a suprir a ausência de norma regulamentadora que inviabilize o exercício de direito, liberdade ou

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA:15380 Assinado em 10/08/2026 18:33:57
Local: GAB. DES EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
268
Carimbado Eletronicamente

prerrogativa diretamente assegurados pela Constituição da República.
4 - A pretensão do impetrante não decorre de omissão normativa constitucional, pois o adicional de insalubridade encontra previsão em leis estaduais, restringindo-se a alegação à ausência de regulamentação administrativa e à implementação do regime jurídico já instituído.
5 - O mandado de injunção não constitui instrumento destinado a suprir lacunas de regulamentação de normas infraconstitucionais, conferir interpretação específica à legislação existente ou solucionar controvérsias relativas à sua aplicação concreta.
6 - O acolhimento da pretensão exigiria exame de questões eminentemente fáticas, como a efetiva exposição do servidor a agentes insalubres, a validade do laudo técnico apresentado, o grau de insalubridade e os critérios de cálculo da vantagem, matérias incompatíveis com a natureza da ação constitucional.
7 - A alegada deficiência na regulamentação administrativa ou na implementação da legislação vigente não caracteriza a omissão constitucional apta a justificar o cabimento do mandado de injunção.
IV. Dispositivo.
8 – Indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 13.300/2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por Adriano Garcia de Lima em face do Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Presidente da Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro, no qual alega omissão na regulamentação prevista na Lei Estadual nº 6.842/2014, que condicionou o pagamento do adicional de insalubridade à edição de norma regulamentadora e à realização de perícia, no prazo de um ano.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
269
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que, passados mais de dez anos, a norma não foi editada, configurando omissão inconstitucional. Afirma exercer o cargo de Músico Instrumentista da Orquestra Sinfônica do Teatro Municipal, com exposição a ruído excessivo, pleiteando o adicional em 20% (sobre o vencimento ou, subsidiariamente, sobre o salário-mínimo).

Relata que seu requerimento administrativo foi indeferido pela ausência de regulamentação.

Requer a declaração da omissão regulamentar, com a consequente determinação às autoridades impetradas para que assegurem o exercício do direito constitucional do impetrante à percepção do adicional de insalubridade.

A primeira autoridade coatora prestou informações às fls. 233/244, e a segunda impetrada não se manifestou nos autos, fls. 217.

Promoção ministerial, fls. 246/265.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de injunção impetrado por servidor público ocupante do cargo de Músico Instrumentista da Fundação Teatro Municipal do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento de alegada omissão normativa quanto à regulamentação do adicional de insalubridade previsto nas Leis Estaduais nº 1.270/1987 e nº 6.842/2014, com a consequente viabilização do pagamento da referida vantagem.

A petição inicial, contudo, deve ser indeferida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
270
Carimbado Eletronicamente

Nos termos do art. 5º, LXXI, da CRFB, e do art. 2º, da Lei nº 13.300/2016, o mandado de injunção destina-se exclusivamente a suprir a ausência, total ou parcial, de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa constitucional:

> **CRFB – Art. 5º (...) LXXI** - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
>
> **Lei nº 13.300/2016 - Art. 2º** Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

Vê-se, assim, que se trata de instrumento processual adequado à viabilização do exercício de direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a combater a inércia do legislador que não vier a regulamentar dispositivos constitucionais de eficácia limitada, ou seja, aqueles que dependam de regulamentação para a produção de seus efeitos.

No caso, entretanto, inexiste a omissão normativa constitucional invocada.

O próprio impetrante reconhece que o adicional de insalubridade encontra previsão nas Leis Estaduais nº 1.270/1987 e nº 6.842/2014, sustentando que o Poder Executivo deixou de editar atos regulamentares e de promover a avaliação técnica necessária à implementação do benefício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

A pretensão, portanto, não decorre da inexistência de disciplina normativa, mas da alegada deficiência na aplicação e concretização do regime jurídico já instituído.

Nessa perspectiva, a controvérsia extrapola os limites objetivos do mandado de injunção. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que essa ação constitucional não constitui instrumento destinado a corrigir, complementar ou conferir determinada interpretação à legislação infraconstitucional existente, tampouco a solucionar controvérsias relativas à sua aplicação concreta.

A propósito:

> MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Os agravantes objetivam a regulamentação da atividade de jogos de bingo, mas não indicam o dispositivo constitucional que expressamente enuncie esse suposto direito. Para o cabimento do mandado de injunção, é imprescindível a existência de um direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora. O mandado de injunção não é remédio destinado a fazer suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional, e muito menos de legislação que se refere a eventuais prerrogativas a serem estabelecidas discricionariamente pela União. No presente caso, não existe norma constitucional que confira o direito que, segundo os impetrantes, estaria à espera de regulamentação. Como ressaltou o Procurador-Geral da República, a União não está obrigada a legislar sobre a matéria, porque não existe, na Constituição Federal, qualquer preceito consubstanciador de determinação constitucional para se que legisle, especificamente, sobre exploração de jogos de bingo. Agravo regimental desprovido." (MI 766- AgR, Rel. Min Joaquim Barbosa. DJE: 13/11/2009).

No mesmo sentido, em casos análogos, é a consolidada jurisprudência desse E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

0040886-65.2025.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO
Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 15/12/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE INJUNÇÃO IMPETRADO POR BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DA CORPORAÇÃO SEM A EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL N. 1.870/91. SUPOSTA OMISSÃO LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGADA FALTA DE ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA REFERENTE À LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL EDITADA NO ANO DE 2023. ENTENDIMENTO DESTE RELATOR QUANTO À INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O MANDADO DE INJUNÇÃO É O REMÉDIO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º, INCISO LXXI, DA CRFB, E REGULAMENTADO PELA LEI Nº 13.300/2016, QUE TEM POR FINALIDADE SUPRIR A AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUE TORNE INVIÁVEL O EXERCÍCIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. "IN CASU", NÃO SE VERIFICA A PRESENÇA DO REQUISITO REFERENTE À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA, VISTO QUE A NÃO PARTICIPAÇÃO DOS IMPETRANTES NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS E ESPECIALISTAS (CHOAE) NÃO DECORRE DA FALTA DE ATO NORMATIVO ALGUM, MAS SIM DE EXPRESSA PREVISÃO CONTIDA EM LEI ESTADUAL VIGENTE. ADEMAIS, O DIREITO QUE OS IMPETRANTES BUSCAM VER ASSEGURADO NÃO ESTÁ PREVISTO EM QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DECORRENDO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL, QUAL SEJA, A LEI FEDERAL N. 14.751/2023. INEQUÍVOA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A IMPETRAÇÃO DO "MANDAMUS". PRECEDENTES DO TJERJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, DO CPC.

MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO LEGISLATIVA. ARTIGO 15 LEI COMPLEMENTAR Nº 206/2022. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS. PRERROGATIVA PREVISTA APENAS EM LEI ESTADUAL. VIA DE MANDADO DE INJUNÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. DENEGAÇÃO DA INJUNÇÃO. I. Caso em Exame: Mandado de injunção impetrado por servidor da Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando o reconhecimento de omissão legislativa quanto à regulamentação do "Adicional de Necessidade Especial" previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 206/2022, requerendo a sua imediata implementação e o pagamento retroativo do benefício. II. Questão em Discussão: Análise da adequação do mandado de injunção para suprir a suposta omissão legislativa relativa ao adicional pleiteado, considerando a necessidade de correlação entre a ausência normativa e a impossibilidade do exercício de direito garantido pela Constituição Federal. Discussão sobre a natureza do adicional e a competência discricionária da Administração

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
273
Carimbado Eletronicamente

Pública para sua regulamentação. III. Razões de Decidir: O mandado de injunção é cabível apenas quando a omissão normativa impede o exercício de direito previsto diretamente na Constituição, o que não se verifica no caso concreto. O "Adicional de Necessidade Especial" tem previsão legal infraconstitucional e depende de regulamentação pela Administração Pública, inserindo-se no âmbito discricionário do gestor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal reforçam que o mandado de injunção não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, tampouco para compelir o Estado a adotar atos discricionários. IV. Dispositivo e Tese: Denegação da injunção, ante a ausência de fundamento constitucional para a pretensão do impetrante. Fixada a tese de que o mandado de injunção é incabível quando a omissão legislativa alegada não inviabiliza o exercício de direito diretamente assegurado pela Constituição Federal, sendo inaplicável para a implementação de direitos previstos exclusivamente em legislação infraconstitucional. (0080456-92.2024.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 07/04/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. LACUNA REGULAMENTADORA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 206/2022. IMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL DE NECESSIDADES ESPECIAIS E COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS. CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, LXXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ¿CONCEDER-SE-Á MANDADO DE INJUNÇÃO SEMPRE QUE A FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA TORNE INVIÁVEL O EXERCÍCIO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E DAS PRERROGATIVAS INERENTES À NACIONALIDADE, À SOBERANIA E À CIDADANIA¿. ASSIM, O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DE QUE ORA SE CUIDA PRESTA-SE À VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, BEM COMO, A COMBATER A INÉRCIA DO LEGISLADOR QUE NÃO VIER A REGULAMENTAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA LIMITADA, OU SEJA, AQUELES QUE DEPENDAM DE REGULAMENTAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS. COM EFEITO, O DIREITO VINDICADO PELO IMPETRANTE NÃO ESTÁ PREVISTO EM PRECEITO EMANADO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS, TÃO SOMENTE, NO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 206/22, A QUAL, SABIDAMENTE, É REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. O MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO SE CONSUBSTANCIA SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA, CONSOANTE SE EXTRAI DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO IMPETRANTE NA EXORDIAL QUANTO A PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA EVENTUAL IMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL PLEITEADO. DESSA FORMA, DEMONSTRADA A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO. (0039386-95.2024.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 10/02/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
274
Carimbado Eletronicamente

Além disso, o acolhimento da pretensão exigiria exame de questões eminentemente fáticas, como a efetiva exposição do impetrante a agentes insalubres, a validade e suficiência do laudo técnico particular apresentado, o grau de insalubridade eventualmente existente e os critérios de cálculo da vantagem remuneratória, matérias incompatíveis com a cognição própria do mandado de injunção.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público, não se está diante de ausência de disciplina normativa, mas, quando muito, de alegada insuficiência da regulamentação administrativa ou de falha na implementação da legislação vigente, hipótese que não autoriza o manejo da presente ação constitucional.

Assim, ausentes os pressupostos de cabimento do mandado de injunção, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial,** extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 13.300/2016.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ